

V — crédito de imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a mercadoria efetivamente entrada no estabelecimento ou referente a mercadoria cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida — multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal indevidamente escriturado.

VI — crédito de imposto escriturado fora do prazo legal, sem prévia comunicação ao Fisco — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito;

VII — crédito indevido de imposto, excetuadas as hipóteses dos itens V e VI — multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do crédito indevidamente escriturado;

VIII — emissão de documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou, ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento — multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor das operações indicadas no documento fiscal.

IX — anotação do valor do imposto em documento referente a operação isenta, imune ou não tributada — multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto indevidamente anotado;

X — simular, adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais; emitir documento fiscal nele consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem das mercadorias ou seu destino e ainda utilizar documento falso para iludir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto ou, ainda, para propiciar a outros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida — multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor das respectivas operações;

XI — consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação, emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias e utilizar documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade — multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor real das respectivas operações;

XII — falta de emissão de documento fiscal — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

XIII — entrega no próprio estabelecimento, de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; nessa hipótese, não se aplicará cumulativamente a multa prevista no item XII;

XIV — entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, remessa ou transporte de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal ou sendo esta inidônea — multas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) e a 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicáveis, respectivamente, ao remetente da mercadoria e ao transportador; quando o transportador for o próprio remetente, a multa será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da operação; quando o transportador for o próprio destinatário, além da multa de 20% (vinte por cento), será aplicada a pena prevista no item XVI; em qualquer caso não se aplicará cumulativamente a multa prevista no item XII;

XV — entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias entregues ou remetidas, aplicáveis ao depositário;

XVI — recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias;

XVII — emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação;

XVIII — falta de visto em documento fiscal, quando exigido — multa de 1% (um por cento) do valor da operação constante do documento;

XIX — imprimir para si ou para terceiros, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por documento;

XX — falta de livros fiscais ou utilização dos mesmos sem prévia autenticação da repartição competente — multa de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) por livro e por mês, ou fração, contados respectivamente da data a partir da qual for obrigatória a manutenção do livro, ou da data da utilização irregular;

XXI — extravio, perda, inutilização ou não exibição de livro ou documento fiscal à autoridade fiscalizadora — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) por livro e de NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por documento;

XXII — atraso de escrituração quando a documentação fiscal a ser escriturada estiver em ordem, ressalvados os casos de falta de pagamento do imposto — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações não escrituradas no prazo;

XXIII — falta de registro de documento relativo à entrada de mercadorias no estabelecimento ou à aquisição da propriedade de mercadoria que por ele não deva transitar, quando já escrituradas as operações do período em que entrou a mercadoria ou foi adquirida sua propriedade — multa equivalente a 18% (dezoito por cento) do valor da operação constante do documento;

XXIV — irregularidade de escrituração, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos itens anteriores — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a irregularidade;

XXV — falta de comunicação, à repartição fiscal, de encerramento de atividade do estabelecimento — multa de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque à data da ocorrência do fato não comunicado; inexistindo estoque de mercadorias, a multa será de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XXVI — falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço, quando cessada a atividade no local anterior — multa de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias remetidas para o novo endereço; inexistindo remessa de mercadorias a multa será de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XXVII — falta de comunicação de venda ou de transferência de estabelecimento, bem como de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos);

XXVIII — falta de entrega da declaração de movimento econômico ou de relação de entrada e saída de mercadorias quando exigida pelo Fisco — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das saídas tributadas efetivadas no período a que se deveria referir a declaração ou relação não entregue; inexistindo saídas tributadas, a multa será de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XXIX — omitir, no preenchimento de guias de recolhimento do imposto, dados exigidos nos respectivos modelos — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos);

XXX — falta de inscrição na repartição fiscal — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas para a falta de escrituração dos livros, falta de emissão de documentos fiscais e todas as demais infrações que forem descritas no auto e relativas às operações efetuadas, cujo valor poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal;

XXXI — Embaraçar por qualquer forma a ação fiscalizadora — multa de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XXXII — Não cumprimento de qualquer das condições fixadas em termo de acordo para pagamento parcelado de débitos fiscais — multa equivalente ao montante do saldo devedor.

§ 1.º — Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto de circulação de mercadorias serão punidas com multas variáveis entre NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), facultado ao regulamento estabelecer em cada hipótese a respectiva graduação, dentro desses limites.

§ 2.º — A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência de pagamento do imposto porventura devido e da ação penal acaso cabível.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nos itens V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, e XVI deste artigo, quando apurado débito do imposto decorrente da infração, não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se refere o item III.

§ 4.º — Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de penalidade para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações porventura verificadas, desde que estas também estejam descritas no auto.

§ 5.º — As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, quando for o caso, do arbitramento a que se refere o artigo 14 desta lei.

§ 6.º — Em nenhuma hipótese a multa aplicada será de valor inferior a NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

§ 7.º — Quando previstos em importâncias fixas, os limites das multas aplicáveis poderão ser corrigidos monetariamente por decreto do Poder Executivo.

Artigo 5.º — Revogado o seu § 3.º, o artigo 79, da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 79 — O pagamento espontâneo do imposto fora da época legal e antes de qualquer procedimento fiscal, ficará sujeito às seguintes multas, que devem ser recolhidas juntamente com o débito do imposto:

a) 5% (cinco por cento), até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;

b) 15% (quinze por cento), depois de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias;

c) 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Tratando-se de parcela mensal em atraso, devida por contribuinte sob regime de estimativa, as multas serão:

I — de 5% (cinco por cento), até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;

II — de 15% (quinze por cento) depois de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias;

III — de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Qualquer iniciativa fiscal anterior exclui a espontaneidade do contribuinte.

Artigo 6.º — Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I — com a lavratura do auto de infração, notificação intimação ou termo de início de fiscalização;

II — com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros, ou notificação para a sua apresentação;

III — com qualquer outro ato escrito lavrado por Agente Fiscal de Rendas, do qual tenha ciência o contribuinte.

Parágrafo único — O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

Artigo 7.º — A partir de 30 de junho de 1968, somente farão jus a qualquer benefício estabelecido na legislação tributária os produtores que estejam regularmente inscritos na repartição fiscal e que emitam os documentos fiscais previstos na referida legislação.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo consideram-se benéficos, dentre outros, a isenção, a redução de alíquota ou base de cálculo, a concessão de créditos fiscais presumidos e o parcelamento do pagamento do tributo.

Artigo 8.º — Passa a ter a seguinte redação: o artigo 87 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966;

“Artigo 87 — As multas previstas no artigo 76 poderão ser relevadas ou reduzidas pelas autoridades julgadoras, em decisão fundamentada, quando as infrações tenham sido praticadas nos 12 (doze) meses iniciais da vigência desta lei e inexistir dolo ou má fé do infrator.”

Artigo 9.º — Ficam cancelados os débitos relativos aos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações e respectivas multas, desde que o valor total do débito seja igual ou inferior a NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

§ 1.º — Se os débitos de que trata este artigo já tiverem sido ajuizados, o cancelamento ficará condicionado ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas judiciais não pertencentes à Fazenda.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo consideram-se apenas o valor do imposto e da multa excluídas as despesas, acréscimos legais, juros e custas judiciais.

Artigo 10 — Nas transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular, localizados no território do Estado, a base de cálculo, para efeito de incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias, corresponderá:

I — a 80% (oitenta por cento) do preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa; e

II — ao preço corrente da mercadoria no mercado atacadista da praça do remetente, caso não seja possível determinar previamente o preço de venda a que alude a alínea anterior.

Artigo 11 — O Secretário da Fazenda, ou a autoridade por ele designada, poderá autorizar o parcelamento, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, de débitos fiscais ainda não ajuizados, observados os requisitos e condições a serem fixados em regulamento.

§ 1.º — Somente fará jus ao benefício previsto neste artigo o contribuinte que não haja sido contemplado com idêntico favor no período de 2 (dois) anos anteriores à data da respectiva solicitação.

§ 2.º — O não cumprimento, pelo interessado, de qualquer das condições fixadas, importará na imediata exigibilidade do saldo devedor e constituirá infração à legislação tributária, punível na forma da lei.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 25 de abril de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.084, DE 25 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre a revalorização da escala de referências de vencimentos dos servidores do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências de vencimentos e salários, de padrões de vencimentos e de funções gratificadas, estabelecidas no artigo 1.º da Lei n. 9.670, de 24 de janeiro de 1967, e artigo 35, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967:

Referências	Valor Mensal	
		NCr\$
1	...	131,01
2	...	132,00
3	...	132,21
4	...	132,81
5	...	133,64
6	...	134,17
7	...	136,50
8	...	137,61
9	...	139,11
10	...	139,94
11	...	142,50
12	...	142,80
13	...	143,91
14	...	144,30
15	...	149,10
16	...	151,41
17	...	153,37
18	...	157,04
19	...	158,54
20	...	161,40
21	...	165,07
22	...	167,70
23	...	171,07
24	...	172,80
25	...	175,04
26	...	178,20
27	...	181,34
28	...	189,07
29	...	193,11
30	...	195,60
31	...	209,47
32	...	205,57
33	...	206,54
34	...	212,70
35	...	215,84
36	...	223,04
37	...	228,81
38	...	234,44
39	...	246,44
40	...	250,20
41	...	256,71
42	...	263,61
43	...	268,80
44	...	273,30
45	...	281,61
46	...	295,04
47	...	301,57
48	...	307,87
49	...	323,84
50	...	330,97
51	...	339,60
52	...	349,34
53	...	356,70
54	...	364,41
55	...	366,97